
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6.884, DE 4 DE JANEIRO DE 2021.

Altera o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, para dar efetividade às disposições do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º O Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31 Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas, incluídas suas autarquias e fundações, que vierem a falecer, será concedido o benefício de pensão por morte, equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Quando se tratar de morte presumida, a data de início do benefício será a da decisão judicial.

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade na forma do art. 6º e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 5º O dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, poderá obter reconhecimento dessa condição previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica, conforme regulamento.

§ 6º Quando a pensão por morte se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o valor mensal do benefício não poderá ser inferior ao salário-mínimo”. (NR)

.....
“**Art. 31-B** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação da pensão concedida pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas com:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, optando o dependente pela percepção integral de benefício mais vantajoso pago por outro Regime de Previdência, o valor do benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas deverá ser apurado de acordo com as disposições do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido até a data de entrada em vigor desta lei”. (NR)

.....
“**Art. 46**.....

Parágrafo único. O valor mensal das aposentadorias não poderá ser inferior ao salário-mínimo ou superior ao subsídio do Prefeito”. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 37 e 39 e o parágrafo único do art. 41 do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei nº 4.489, de 2000, e alterações posteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 4 de janeiro de 2021.

PAULA SCHILD MASCARENHAS

Prefeita

Registre-se. Publique-se.

FÁBIO MACHADO

Secretário de Governo

Publicado por:

Liara Souza Mattei

Código Identificador:2798EBEA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 07/01/2021. Edição 2974

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>